

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LE-
GISLATIVO REGIONAL QUE VISA APLICAR À
REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES, COM ADAPTA-
ÇÕES, O REGIME DO DECETO-LEI Nº 519-F/
/79, DE 28 DE DEZEMBRO, QUE REGULAMENTA
O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DOS PROFISSIO-
NAIS DE INFORMAÇÃO TURÍSTICA

(ANGRA DO HEROÍSMO, 16 DE FEVEREIRO DE 1987)



A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu no dia 16 de Fevereiro de 1987, na Delegação da Assembleia Regional, cidade de Angra do Heroísmo, a fim de emitir parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional acima identificada.

1. A referida proposta de Decreto Legislativo Regional visa aplicar à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei Nº 519-F/79, de 28 de Dezembro, que regulamenta o exercício da actividade dos profissionais de informação turística.

2. A referida proposta tem por objectivo promover a formação-base de indivíduos que não possuam o curso de formação e carteira profissional para o exercício da actividade de informação turística itinerante.

Constituir uma base transitória e prévia de elaboração de um plano de formação profissional turística a nível regional.

Na referida proposta estabelece-se as regras a que deve obedecer o exercício da actividade de informação turística itinerante na região.

3. A citada proposta encontra enquadramento legal no disposto na segunda parte da alínea b), do artigo 229º da Constituição; na alínea d) do nº 1, do artigo 26º da Lei 39/80, de 5 de Agosto e no artigo 21º do Decreto-Lei Nº 519-F/79, de 28 de Dezembro.

4. Na apreciação da referida proposta dever-se-à ter em conta que o Decreto-Lei Nº 519-C/79, de 28 de Dezembro, sofreu alterações.



Assim o Decreto-Lei Nº 200-L/80, de 24 de Junho revogou o nº 2 do artigo 6º e o nº 4 do artigo 7º daquele diploma.

Por sua vez, o Decreto-Lei Nº 493/85, de 26 de Novembro, dá nova redacção aos artigos 9º, nºs 1 e 2; 13º, 16º e 17º daquele diploma e revoga os artigos 9º, nº 3; 11º, nº 1, 14º e 15º e revoga ainda os artigos 15º, 19º a 24º, 26º e 27º do Decreto Regulamentar Nº 71-F/79, de 29 de Dezembro, que regulamenta a nível nacional o citado Decreto-Lei Nº 519-F/79.

5. Tendo presente a referida evolução legislativa e face o objectivo da proposta de Decreto Legislativo Regional, esta merece ser acolhida na generalidade.

6. Na especialidade, consideramos oportuno fazer as seguintes sugestões:

6.1. Os artigos 12º e 13º devem ser eliminados, pela simples razão de que a entrada em vigor de um diploma da Assembleia Regional não deve ficar dependente da publicação de diploma regulamentar do Governo.

6.2. O artigo 11º deve passar a ser o artigo 1º da proposta com a seguinte redacção:

" O Decreto-Lei Nº 519-F/79, de 28 de Dezembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes deste diploma".

A razão de ser desta alteração está no facto de a proposta ora em apreciação visar aplicar à Região aquele diploma nacional.



6.3. Na sequência da referida Proposta os artigos 1º a 10º daquela, passam a 2º a 11º da mesma.

6.4. O artigo 1º da Proposta que passará a 2º deverá referir-se ao artigo 9º do Decreto-Lei Nº 519-F/79, de 28 de Dezembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei Nº 493/85, de 26 de Novembro.

Assim o nº 1 do artigo 2º, isto é, o 1º da Proposta passaria a ter a seguinte redacção:

O Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, ... e carteira profissional referidos no artigo 9º do Decreto-Lei Nº 519-F/79, de 28 de Dezembro, para o exercício da actividade de informação Turística Itinerante.

6.5. A referência, feita no artigo 2º da Proposta que segundo a nossa sugestão passa para artigo 3º, ao artigo 1º deve considerar-se como feita ao artigo 2º.

6.6. A Comissão propõe a seguinte redacção para o artigo 5º da Proposta que passa a 6º:

1. As Agências de Viagens e Turismo poderão, em requerimento fundamentado, dirigido ao Director Regional de turismo, solicitar a concessão do cartão de Assistentes de Turismo, com dispensa do curso de formação em relação aos indivíduos de reconhecida competência, que hajam prestado serviços dessa natureza, durante o período mínimo de três anos.



2. Os indivíduos a quem seja concedido o cartão de Assistente de Turismo, nos termos do número anterior ficam obrigados à prestação de provas organizadas pela Direcção Regional de Turismo.

A presente alteração significa que haja dispensa do curso de formação por parte de alguns indivíduos mas nunca dispensa de cursos de aperfeiçoamento e reciclagem bem como de uma prestação de prova por mais simples que ela seja.

6.7. A referência feita ao artigo 4º na alínea b) do artigo 7º da proposta que passará a 8º, deve considerar-se feita ao artigo 5º.

6.8. A referência feita ao artigo 8º, no artigo 10º que passará a 11º deve considerar-se feita ao artigo 9º.

A presente proposta, após lhe ser introduzida as alterações sugeridas, deve, em opinião desta Comissão, merecer a aprovação por parte da Assembleia Regional dos Açores.

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, em 17 de Fevereiro de 1987.

O Presidente,

Borges de Carvalho

O Relator,

José Carlos Simas